

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro-Substituto ERIVAN DE OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 01211/2024 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): **Ecival Silva Leite**
CPF n. ***.412.971-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502.-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao
Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE
PESSOAL. APOSENTADORIA ESPECIAL DE
POLICIAL CIVIL. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA
COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE PERÍODO DE
NATUREZA ESTRITAMENTE POLICIAL

DECISÃO MONOCRÁTICA n. 0165/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária Especial de Policial, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Ecival Silva Leite**, CPF n. ***.412.971-**, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Perito Criminal, classe especial, matrícula n. 300011656, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1050, de 29.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 167, de 1º.9.2023 (ID 1570941), com fundamento nos termos da Lei Complementar n. 51/1985, com fundamento no artigo 7º, §3º, da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.

3. Em análise inicial, a Unidade Técnica deste Tribunal constatou o envio dos documentos exigidos pela IN n. 50/2017. No entanto, a certidão de efetivo exercício de atividade policial nos autos não comprovou o cumprimento do prazo mínimo exigido por lei, razão pela qual pugnou pela realização de diligência (ID 1727236):

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Notifique o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos – IPERON, para que comprove por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc. que o Servidor Ecival Silva Leite, enquanto na atividade, cumpriu o requisito mínimo de 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, sob pena de negativa de registro.

4. É o relatório.

5. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro-Substituto ERIVAN DE OLIVEIRA DA SILVA

ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

6. A Aposentadoria Especial de Policial Civil, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos da Lei Complementar n. 51/1985, com fundamento no artigo 7º, §3º, da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.

7. Para fazer jus à regra de aposentadoria especial que garante integralidade e paridade dos proventos, os policiais civis poderão aposentar-se na forma da Lei Complementar n. 51/1985, com paridade e integralidade, observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos. Ou, pela segunda regra, exige-se a idade de 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e de 53 (cinquenta e três) anos, se homem, desde que cumprido o período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 146/2021 (14 de setembro de 2021), faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto na Lei Complementar n. 51/1985.

8. A certidão n. 15, de 17.3.2022 (fl. 5/, ID 1570942) juntada nos autos demonstra que o servidor exerceu atividade estritamente policial apenas entre 9 de dezembro de 2015 e 17 de março de 2022, o que totaliza aproximadamente seis anos e três meses.

9. De igual modo, como bem apontado pela Unidade Técnica, não comprovou o direito ao especial de policial previsto na Lei Complementar n. 51/1985 e no artigo 7º, §3º, da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, uma vez que não trouxe aos autos documentos hábeis a comprovar o desempenho específico nas atividades estritamente policial, devendo, o interessado encaminhar documento específico para este fim.

10. Posto isso, como bem apontado pelo Corpo Técnico, é mister que o Instituto traga aos autos comprovantes específicos das atividades de magistério para que se aperfeiçoe o direito do servidor.

11. À luz do exposto, em consonância com a sugestão da Unidade Técnica, **DETERMINO** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon) para que, nos termos do art. 24 da IN 13/2014 TCE-RO, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as seguintes medidas:

I. Comprove por meio de certidões, declarações, registros e etc, que o servidor **Ecival Silva Leite**, enquanto na atividade, cumpriu o requisito mínimo de 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, sob pena de negativa de registro.

Ao Departamento da 2ª Câmara, que dê ciência, na forma regimental, ao Instituto de Previdência e ao interessado para o cumprimento deste do item I deste *decisum* e mantenha os autos sobrestados neste departamento para o acompanhamento do cumprimento desta decisão. Após o decurso do prazo, com a juntada ou não dos documentos solicitados, retornem os autos a este relator.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental